LEI Nº 870/67

TRATA DA CRIAÇÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Junta de Recusrsos Fiscais

ART. 1º - Fica criada a Junta de Recursos Fiscais para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Municipio dos atos e decisões sôbre a matéria fiscal, praticados por fôrça de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

ART. 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 6 (sete) membros sendo 3 (tres) representantes dos contribuintes, 3 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito e 1 (um) indicado pela Câmara, todos com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os §§ dêste artigo. Da mesma forma, serão nomeados 7 (sete) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

PARÁGRAFO 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, serão indicados pelas entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura, se houver, ou dentro os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

§ 3º - A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

ART. 3º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante têrmo lavrado em livro de ata da Junta, ao se instalar e esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum dêles perante o seu Presidente.

ART. 4º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo êle servidor do Munícipio, a perda do mandato, por essa razão, constituirá falta de execução no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

ART. 5º - A função de membro da Junta de Recurso Fiscal não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

ART. 6º - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões serem realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra.

ART. 7º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.

ART. 8º - À Junta de Recursos fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas com recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o capítulo V, do Título 11, do Código tributário do Municipio, observados os prazos e demais normas previstos.

ART. 9º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO 11

Do Julgamento pela Junta

ART. 10 - A junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

ART. 11 - Os processos serão distribuidos nos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuidos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando fôr realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá êste novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automáticamente destituído da função de membro da junta o relator que retiver o processo além dos prazos previstos nos parágrafo 1 e 11, salvo motivo de doenças ou deferimento de dilatação de prazos por tempo não superior a trinta (30) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da junta.

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciado a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão o secretário fornecerá ao Presidente, a lista dos processos em atrazo, a qual constará em ata.

ART. 12 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão do processo, com visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

ART. 13 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interêsses, desde que isso não protele o andamento do processo.

ART. 14 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante (15) quinze minutos, pelo interessado ou seu procurador.

ART. 15 - A decisão, sob a forma de acôrdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento, Se o relator fôr vencido, o Presidente designará para redigí-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Municipio ou por Edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO 111

Do Pedido de Esclarecimento

ART. 16 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acôrdão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juizo da Junta, o pedido fôr manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

ART. 17 - O pedido de esclarecimento será distribuido ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

CAPÍTULO 1V

Da Ordem dos Trabàlhos na Junta de Recursos Fiscais.

ART. 18 - O Presidente da Junta mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acôrdo com os seguintes critérios preferenciais:

1 - Data de entrada no protocolo da Junta;
11 - data do julgamento em primeira instância, e finalmente,
111 - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a

apreensão das mercadorias.

ART. 19 - Transitadas em julgado as decisões, Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

PARÁGRACO ÚNICO - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição recûrso e todas as peças que lhe disserem respeito.

ART. 20 - Os membros da Junta estarão impedidos de funcionar nos processos de seu interêsse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

ART. 21 - A junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

1 - Comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo na instância inferior;

11 - Propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

111 - sugerir providências de interêsse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

ART. 22 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

CAPÍTULO V

Da Decisão Final

ART. 23 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal, resguardada a competência da Câmara Municipal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a 50% do salário - mínimo regional, obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisãoindependentemente de novas alegações e provas.

§ 3º - O recurso de ofício devole à instância superior o exame de

tôda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir êrro manifesto.

ART. 24 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1968, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1967.

Dr. Abel Rezende Dutra
Prefeito Municipal

Elza Maria Ribeiro André
Secretária